TEMAS DE DIREITO PROCESSUA CIVIL

JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA

TEMAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ÍNDICE

1.ADPF no ordenamento jurídico brasileiro.....3
2.Execução de sentença no JEF.....280
3.Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.....282
4.Prazo do agravo interno em pedido de suspensão.....291
5.Divórcio liminar.....302
6.Impenhorabilidade.....309
7.Julgamento ampliado.....311
8.Mandado de injunção.....321
9.Medidas executivas atípicas.....338
10.Análise do Art. 833, V do CPC.....351
11.Objeção de pré-executividade.....356
12.Ônus da prova.....363
13.Penhora de condomínio.....381
14.Penhora de veículo.....383
15.Algumas teses do STF.....389
16.O contrato de fiança.....432
17.Suspensão da CNH por dívida.....446

Bibliografia.....458

TEMAS DE DIREITO PROCESSUA CIVIL

1.ADPF no ordenamento jurídico brasileiro.

Além da base constitucional, a ação é regida pela Lei nº 9.882/99, que tentou dar um perfil mais detalhado ao instituto.

No debate a respeito da ADPF alguns pontos merecem uma reflexão:

a) arguição: embora tenha um primeiro nome distinto de outras ações de controle, trata-se também de uma ação, que pode ser inserida, em sua modalidade mais famosa, no âmbito do controle concentrado, abstrato e principal de constitucionalidade. Em outras palavras, a Lei regulamentadora tentou detalhar uma ação muito parecida com a ação direta de inconstitucionalidade genérica (ADI Genérica, regrada pela Lei nº 9.868/99), embora voltada para um objeto mais específico (casos de descumprimento a preceito fundamental, expostos a seguir);

b) descumprimento: o uso da palavra 'descumprimento' não foi por acaso. Segundo a doutrina, o termo serve para tutelar quaisquer casos de desrespeito aos preceitos fundamentais

da Constituição, abrangendo atos normativos ou não normativos. Nesse sentido, acaba sendo mais abrangente que o termo ‘inconstitucionalidade’, usado na ação direta de inconstitucionalidade, e que corresponde ao desrespeito a Constituição praticado apenas por atos normativos (como dispõe o artigo 102, inciso I, alínea a do Texto Constitucional);

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> I - processar e julgar, originariamente:
> a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
> b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
> c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
> d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e

o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

i) o ***habeas corpus***, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

> o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
> p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
> q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
> r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) preceito fundamental: não se pode utilizar a ADPF para qualquer caso de desrespeito ao Texto da Constituição. Como citado acima, deve ocorrer o desrespeito de preceito fundamental, ou seja, do que houver de mais importante no Texto Constitucional, a ser demonstrado em cada caso concreto. Importante dizer que nem a Constituição nem a Lei nº 9.882/99 trouxeram um rol do que seriam os preceitos fundamentais, o que dependerá da demonstração do autor de cada ação no caso concreto, assim como do entendimento do STF a respeito;

d) princípio da subsidiariedade: além das três características anteriores, também é importante mencionar como traço marcante o princípio da subsidiariedade, previsto pelo artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, e que determina que não será admitida a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Como entende o Supremo, este princípio significa a impossibilidade de uso da arguição quando houver meio apto a resolver o problema de forma 'ampla, geral e imediata'. [1]

> **Lei 9882/1999.**
> Art. 4º § 1o Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Em síntese, a ADPF pode ser compreendida, na sua modalidade mais conhecida, como uma ação do controle concentrado, destinada a combater o desrespeito aos conteúdos mais importantes da Constituição, praticados por atos normativos ou não normativos, quando não houver outro meio eficaz.

---

[1] STF, ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27.10.2006, p. 2.

É prevista no artigo 102, § 1º da CF assim como na Lei 9882/99, é dirigida a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, bem como solucionar controvérsia judicial a respeito de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos anteriores à vigência da atual CF.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 102. § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

A Constituição prevê uma única hipótese de ação. Mas a Lei 9882/99 trouxe à baila dois instrumentos distintos, sendo que um não tem previsão constitucional.

Nem a CF e nem a Lei 9882/99 não explicitou o que seja preceito fundamental e, não se pode entender que seja todo e qualquer dispositivo da Constituição.

Não é adequada interpretação redirecionada. Preceito fundamental é aquele indispensável à configuração da Constituição como normas.

As que identificam a forma e a estrutura do Estado, o sistema do governo, a divisão e o

funcionamento dos poderes; os princípios fundamentais; os direitos fundamentais; a ordem econômica e a ordem social.

A lei criou dois institutos, a arguição direta (ou principal) e a incidental. A incidental prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.882/99 e poderá ser proposta quando for relevante o fundamenta da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluído os anteriores à CF.

> **Lei 9882/1999.**
> Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.
> Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:
> I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

A ADPF tem caráter subsidiário e, a utilização desse controle concentrado tratará apenas de matérias residuais, de situações em que não haja meio eficaz de evitar a lesividade (art. 4º, § 1º da Lei 9882/99).

> **Lei 9882/1999.**
> Art. 4°. § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

O STF (Supremo Tribunal Federal) decidirá por maioria absoluta se defere medida liminar, desde que não haja extrema urgência, ou seja, período de recesso, quando poderá ser concedida pelo Ministro Relator, *ad referendum* do Pleno.

A decisão só poderá ser tomada se presentes 2/3 dos Ministros do STF. Embora a lei não expressamente mencione o *quorum* da decisão, mas devido ao art. 97 da CF prevalece o princípio da reserva de plenário.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

A Constituição Federal deu efeito vinculante à decisão da arguição de descumprimento de preceito fundamental, mas por força do art. 10, § 3º da Lei 9882/99, esta o possui.

> **Lei 9882/1999.**

> Art. 10. § 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

O art. 11 da Lei 9882/99 permite que 2/3 do STF decida a ADPF e tenha seus efeitos a partir do seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

> **Lei 9882/1999.**
> Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A regra pede o efeito *ex tunc* podendo o *quorum* especificado fixar o efeito *ex nunc.* Admite-se que a ADPF para dirimir as controvérsias constitucionais entre lei ou ato normativo (federal ou estadual ou municipal) anterior à Constituição vigente possa ser solucionada por decisão com força *erga omnes*, em benefício não só do preceito fundamental, mas também da segurança jurídica.

Considerando que a arguição pelo princípio de subsidiariedade seu objeto é a ampliação da jurisdição orgânica constitucional, na medida em que o meio é adequado, se inexistente outro meio para tanto por via direta.

A natureza jurídica da ADPF é dúplice ou ambivalente dado que comporta a arguição direta ou autônoma, com fulcro no artigo 1º, *caput,* inciso I da Lei 9882/99. Pode ser preventiva (evitar a lesão) ou repressiva (reparar a lesão).

> **Lei 9882/1999 (ADPF).**
> Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.
> Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:
> I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

Na hipótese repressiva de ADPF nosso ordenamento jurídico foi menos generoso em comparação com o sistema argentino que somente possibilita a ADPF quando se pretenda evitar ou

cessar lesão decorrente de ato praticado pelo Poder Público.

Deve ser suscitada perante o STF é, de fato, ação constitucional porquanto veicula pretensão dirigida à tutela de preceito fundamental decorrente da Constituição ameaçado ou lesado por ato do Poder Público.

Pode ser de caráter preventivo ou repressivo, conforme o seu objeto seja evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público.

Quanto à constitucionalidade da norma veiculada pelo artigo 1º, § único, inciso I da Lei 9882/99, há duas correntes doutrinárias antagônicas:

a) a primeira formalizada por Alexandre de Moraes salienta a inconstitucionalidade, posto que tivesse havido a ampliação legal da competência do STF, enumerada taxativamente na Constituição.

> **Lei 9882/1999 (ADPF).**
> Art. 1°. Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:
> I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato

> normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

b) a segunda que se afigura mais razoável, formulada por André Ramos Tavares, sublinha a constitucionalidade, visto que há a aplicação do princípio constitucional do acesso à justiça, com aperfeiçoamento dos métodos de controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Como preceito fundamental, temos os princípios fundamentais, os direitos fundamentais, os princípios setoriais da Administração Pública e as limitações materiais explícitas ao poder de reforma constitucional (as cláusulas pétreas – art. 60, § 4º da CF).

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
> I - a forma federativa de Estado;
> II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
> III - a separação dos Poderes;
> IV - os direitos e garantias individuais.

A locução ‘preceito fundamental’ é entendida por alguns doutrinadores como sinônima de direitos e garantias fundamentais, bem como os fundamentos e objetivos da República Federativa do

Brasil, mas há também quem resista a tal identificação (André Ramos Tavares)

O objeto da ADPF são alguns atos estatais (sejam comissivos ou omissivos, abstratos ou concretos) ressalvados os políticos. É mais restrito do aquele especificado na ADIn e na ADECON nas quais podem ser discutidos preceitos constitucionais que não se classificam entre os fundamentais.

Não se pode confundir a noção de inconstitucionalidade com a de descumprimento. Por inconstitucionalidade só deve ser aplicável às situações especificamente delimitadas pela Constituição Federal e pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao passo que a noção de descumprimento tem conceito mais amplo, englobando toda e qualquer violação da norma constitucional, seja um ato normativo, seja um ato administrativo, de execução material, e, ainda os atos particulares.

A ADPF simboliza a tutela diferenciada dos valores constitucionais no sistema judicial de controle de constitucionalidade, para fins de compreender não somente os atos estatais normativos, mas também os atos estatais de

execução, de todas as esferas federativas, em atenção à tendência ao *judicial review*.

Existe ainda a ADPF por equiparação prevista no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.882/99 quando a ação constitucional pode ter por objeto relevante a controvérsia constitucional sobre a lei ou ato normativo (federal, estadual, municipal) incluídos os anteriores à Constituição vigente à época de sua propositura. É forma de controle concentrado de constitucionalidade.

> **Lei 9882/1999 (ADPF).**
> Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.
> Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:
> I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

A doutrina é antagônica quanto à aplicabilidade da norma disposta no artigo 2º, I da Lei 9882/99 à arguição indireta ou incidental, tendo havido a identificação de duas correntes.

> **Lei 9882/1999 (ADPF).**
> Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:
> I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

Uma comandada por Walter Rothemberg salienta a aplicabilidade da norma referida, de maneira que a arguição indireta somente poderia ser deflagrada pelos legitimados para ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da CF, observadas as regras de legitimação universal e temática).

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
> I - o Presidente da República;
> II - a Mesa do Senado Federal;
> III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
> IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
> V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
> VI - o Procurador-Geral da República;
> VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
> VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
> IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
> § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os

> processos de competência do Supremo Tribunal Federal.
> § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.
> § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

O veto legislativo que exclui a legitimação ativa popular amputou, na prática, uma das virtudes e talvez o maio sentido da arguição, que era a possibilidade de qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público suscitar incidentalmente o descumprimento de preceito fundamental e levar a questão constitucional diretamente ao STF.

Outra posição é conduzida por André Ramos Tavares, sustenta a inaplicabilidade da norma relacionada, de sorte que a ADPF incidental também pode ser demandada pelas partes do processo em que a questão constitucional que envolva preceito fundamental tenha sido suscitada: O veto criado pelo Executivo quanto à possibilidade de propositura da ADPF.

Razão assiste à primeira corrente doutrinária, pois os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade detém a possibilidade de manifestarem-se a respeito da ‘questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno Tribunal’.

O controle concentrado da norma municipal acende outra controvérsia, se não ofenderia o silêncio eloquente do art. 102, I, a da CF.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> I - processar e julgar, originariamente:
> a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
> b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
> c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
> d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas

anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

i) o *habeas corpus,* quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

> o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
> p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
> q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
> r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

A jurisprudência da Suprema Corte conclui negativamente quanto a possibilidade de proceder ao exame concentrado de normas municipais.

O art. 1º, parágrafo único, I da Lei 9.882/99 ao incluir a lei municipal como objeto do ADPF não feriu o regramento constitucionalmente. Trata-se de institutos diversos, e a vedação implícita tem por alvo o controle efetivado no plano abstrato através da ADIn omissiva , comissiva, interventiva) e ADECON.

Outro ponto relevante é previsto no primeiro parágrafo do art. 4° da Lei 9.882/99.

> **Lei 9882/1999 (ADPF).**
> Art. 4°. Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

É o princípio da subsidiariedade a caracterizar a ADPF. A petição da ADPF é submetida a quatro requisitos: a) o preceito fundamental violado; b) o ato questionado; c) o pedido com suas especificações; d) a demonstração de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação de preceito fundamental que funciona como parâmetro do controle de constitucionalidade, quando suscitada indireta ou incidentalmente sob pena de inépcia da demanda.

Hipóteses de cabimento**,** para evitar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre a lei ou ato normativo (federal, estadual ou municipal) incluídos os anteriores à Constituição.

Deve a petição ser instruída com prova da violação do preceito fundamental.

Dispõe o relator competência de, oferecida a petição inicial, proferir o despacho liminar.

Se o despacho liminar for positivo, na hipótese da inexistência do pedido de liminar, requerer informações às autoridades responsáveis pelo ato questionado, no prazo de 10 dias.

Se houver pedido liminar, pode requerer informações às autoridades competentes responsáveis pelo ato questionado como também o Advogado-Geral da União ou o Procurador Geral da República no prazo de 5 (cinco) dias.

Se o despacho liminar for negativo, é da competência do relator indeferir a petição inicial, face, por exemplo, não ficar comprovada a inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a efetividade e a lesividade do ato atacado, com determinação de arquivamento do feito. [2]

É proferido na sessão de julgamento, desde que seja atendido o *quórum*, número mínimo para instalação da sessão de julgamento de 8 (oito) ministros, e de maioria absoluta, número mínimo para a deliberação sobre a questão constitucional de 6 ministros, com a possibilidade de maioria absoluta ser alcançada em sessões de julgamento diferentes.

[2] STF, ADPF 12; ADPF 13.

A decisão de procedência ou improcedência do pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental opera efeitos a partir da sua publicação, em sessão especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado d decisão de mérito, tendo havido a comunicação às autoridades das quais emanou o ato questionado.

Da sentença definitiva de mérito provida de eficácia *erga omnes* e vinculante aos demais órgãos do judiciário e do Poder Público com efeitos *ex tunc* (retroativos até a produção do ato questionado).

Pela doutrina de Ricardo Lobo Torres a restrição temporal dos efeitos do provimento final, na ação direta de inconstitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, importa em projeção da ponderação no controle de constitucionalidade. Adotava-se o efeito *ex tunc* por franca influência da tradição americana embora conhecesse o sistema brasileiro o controle concentrado de origem europeia.

As leis 9.868/99 e 9.882/99 veio superar esse impasse ao permitir que o STF determine em cada caso a eficácia, no tempo, da decisão proferida em

ADIn e ADPF bem como sopesar os argumentos relativos à segurança jurídica.

As informações referentes ao objeto da ADPF, sem embargo da audiência das autoridades das quais emanou o ato questionado podem ser prestadas pelo *amicus curiae*, tendo em vista que qualquer interessado pode ser admitido na relação jurídica processual, com a finalidade de oferecer manifestação sobre a questão de direito subjacente à controvérsia constitucional.

A possibilidade de manifestação no processo da ADPF é garantida ao Advogado-Geral da União que na qualidade de defensor legis atuará como curador da presunção de constitucionalidade do ato normativo e do Procurador-Geral da República que atuará na qualidade de órgão interveniente(*custus legis*) dentro do prazo de 5 (cinco), para cada um.

O relator poderá deferir dilação probatória para ouvir as partes bem como requisitar informações adicionais, designar peritos ou comissão de peritos para emitir parecer sobre a questão. Ou fixar data para a audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade sobre a matéria *in judicando*.

O acórdão na ADPF é proferido em sessão de julgamento desde que haja o *quorum* mínimo para instalação da sessão de julgamento que é de oito ministros e a maioria absoluta que é o número mínimo para deliberação sobre a questão constitucional de seis ministros do STF. Há a possibilidade de se alcançar a maioria absoluta em sessões de julgamento diferentes, Nagib Slaibi Filho sustenta que a norma do art. 97 da CF não é unicamente aplicada no controle difuso-incidental de constitucionalidade, conforme se vê do art. 10 da Lei 9.868/99.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.
>
> **Lei 9868/1999.**
> Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.
> § 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

> § 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.
> § 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.
> Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

A medida liminar na ADPF é revestida de natureza cautelar e seu procedimento assemelha-se a liminar na ação declaratória de constitucionalidade (ADECON), que atende o art. 21 da Lei 9.868/99 e o art. 5° da Lei 9.882/99.

> **Lei 9868/1999.**
> Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.
> Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará

> publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.
>
> **Lei 9882/1999 (ADPF).**
> Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.
> § 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.
> § 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.
> § 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

As Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) não são aceitas pelo Supremo Tribunal Federal quando há outros meios possíveis para sanar o dano reclamado. Assim entendeu o

ministro Edson Fachin ao negar seguimento à ADPF 392.

Na ação, a Associação Nacional das Franquias Postais do Brasil questionava a contratação sem licitação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresas terceirizadas como prestadoras auxiliares de serviço público postal.

Para a entidade, a prática violaria diversos preceitos constitucionais, como os princípios da obrigatoriedade de licitação, isonomia, probidade administrativa, legalidade, igualdade, coisa julgada, segurança jurídica, eficiência do ato administrativo, supremacia do interesse público, livre iniciativa e do livre exercício do trabalho.

Mas, de acordo com Fachin, relator da ADPF, a Lei 9.882/1999, em seu artigo 4º, § 1º, prevê que não será admitida a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

> **Lei 9882/1999.**
> Art. 4°. § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Consta nos autos que a associação também ajuizaria ação ordinária junto à Justiça Federal que pode discutir as questões inerentes ao contrato e serviços repassados pelos Correios a terceiros não licitados e que concorrem com as franquias postais.

Assim, constatada a existência de instrumento processual com eficácia e abrangência suficientes à reparação do apontado vício, não se vislumbra, no presente caso, a subsidiariedade, requisito essencial ao conhecimento da ADPF. (Revista **Consultor Jurídico**, 27 de dezembro de 2016).

A arguição de descumprimento de preceito fundamental tem previsão no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que diz o seguinte:

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 102. § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Além da base constitucional, a ação é regida pela Lei nº 9.882/99, que tentou dar um perfil mais detalhado ao instituto.

Para que tenhamos uma ideia geral básica sobre a chamada ADPF seguem, abaixo, alguns comentários sobre os seus pontos principais:

A ADPF, embora tenha um primeiro nome distinto de outras ações de controle, trata-se também de uma ‘ação, que pode ser inserida, em sua modalidade mais famosa, no âmbito do controle concentrado, abstrato e principal de constitucionalidade’.

Em outras palavras, a Lei regulamentadora tentou detalhar uma ação muito parecida com a ação direta de inconstitucionalidade genérica (ADI Genérica, regrada pela Lei nº 9.868/99), embora voltada para um objeto mais específico (casos de descumprimento a preceito fundamental).

O uso da palavra ‘descumprimento’ não foi por acaso. Segundo a doutrina, o termo serve para tutelar ‘quaisquer casos de desrespeito aos preceitos fundamentais da Constituição, abrangendo atos normativos ou não normativos’.

Nesse sentido, acaba sendo mais abrangente que o termo ‘inconstitucionalidade’, usado na ação direta de inconstitucionalidade, e que corresponde ao desrespeito a Constituição praticado apenas por

atos normativos (como dispõe o artigo 102, inciso I, alínea *a* do Texto Constitucional).

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> I - processar e julgar, originariamente:
> a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
> b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
> c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
> d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
> e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
i) o *habeas corpus,* quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas

> de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
> r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

Não se pode utilizar a ADPF para qualquer caso de desrespeito ao Texto da Constituição. Como citado acima, deve ocorrer o desrespeito de preceito fundamental, ou seja, do que houver de 'mais importante no Texto Constitucional', a ser demonstrado em cada caso concreto. Importante dizer que nem a Constituição nem a Lei nº 9.882/99 trouxeram um rol do que seriam os preceitos fundamentais, o que dependerá da demonstração do autor de cada ação no caso concreto, assim como do entendimento do STF a respeito.

Além das três características anteriores, também é importante mencionar como traço marcante o princípio da subsidiariedade, previsto pelo artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, e que determina que 'não será admitida a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade'.

Como entende o Supremo, este princípio significa a impossibilidade de uso da arguição

quando houver meio apto a resolver o problema de forma ‘ampla, geral e imediata’. [3]

A ADPF pode ser compreendida, na sua modalidade mais conhecida, como uma ação do controle concentrado, destinada a combater o desrespeito aos conteúdos mais importantes da Constituição, praticados por atos normativos ou não normativos, quando não houver outro meio eficaz.

Seria, portanto, uma espécie de ‘ADI residual’, usada quando outros instrumentos similares não puderem resolver o problema.

Pode-se citar um exemplo: o uso da ADPF para combater uma lei municipal que seja contrária à Constituição Federal.

Como se trata de um caso que não permite o uso da ADI (conferir artigo 102, inciso I, alínea *a* da Constituição), torna-se cabível a ADPF, assegurando a integridade da Constituição.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental tem previsão no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que diz o seguinte:

[3] STF, ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27.10.2006, p. 2.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 102. § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Além da base constitucional, a ação é regida pela Lei nº 9.882/99, que tentou dar um perfil mais detalhado ao instituto. (*Gabriel Marques).

A ADPF Tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente da Constituição, resultante de qualquer ato (ou omissão) do Poder Público. Também será cabível quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição, desde que exista relevante controvérsia constitucional acerca de sua aplicação ou não aplicação acarretar lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental decorrente da Constituição.

Trata-se, portanto, de mecanismo de aferição abstrata, pelo Supremo Tribunal Federal. As decisões proferidas em sede de ADPF tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Podem propor Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental os legitimados para a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A competência para o seu julgamento é do STF. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

Nota-se que não será admitida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu a petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 381, no dia 20 de junho de 2016, por meio da qual a Confederação Nacional do Transporte (CNT) questionava decisões do Tribunal Superior do Trabalho que condenaram empresas ao pagamento de horas extras para motoristas externos.

De acordo com a Confederação, antes da vigência da Lei 12.619/2012, que introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) os direitos

e deveres dos motoristas, dentre eles a jornada de trabalho fixa, devido à ausência de meios aptos à fiscalização da jornada de trabalho, os motoristas que conduzissem veículo a uma distância tal do município da sede ou filial da transportadora estariam submetidos ao artigo 62, inciso I, do Código Trabalhista, ou seja, não abrangidos pela jornada de trabalho fixa.

> **DL 5452/1943 (CLT).**
> Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:
> I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

Sob o fundamento de ser possível a fiscalização da jornada de trabalho por dispositivos eletrônicos, como tacógrafo e rastreador, a Justiça do Trabalho passou a afastar as cláusulas coletivas e condenar as empresas ao pagamento das horas extras, mesmo em casos anteriores à vigência da Lei 12.619/2012.

‘Os órgãos judicantes não podem invalidar o ato jurídico perfeito, que é o fruto de instrumento bilateral nascido da negociação coletiva entre sindicato patronal e os próprios trabalhadores’,

sustentou a confederação, para quem essas decisões violariam os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia e da livre iniciativa.

Ao negar seguimento à ação, o ministro Gilmar Mendes salientou que a ADPF 381 não está fundada em negativa de validade de acordo ou convenção coletiva, mas em suposta ofensa à segurança jurídica em virtude de modificação da jurisprudência trabalhista, que, após a edição da lei em questão, teria passado a aplicar a exigibilidade do controle de jornada dos motoristas externos inclusive aos casos anteriores, em período em que tal controle não seria exigível e em contrariedade ao acordado em convenções coletivas.

A incerteza gerada por tal alteração de entendimentos, de acordo com a CNT, traria prejuízos para a livre iniciativa, já que as empresas teriam passado a ser condenadas por situação que, em tese, já estaria resolvida entre as partes e até então não contabilizadas como possíveis prejuízos. Contudo, frisou o relator, mesmo antes da vigência da Lei 12.619/2012, havia decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no sentido de afastar a aplicação do artigo 62 (inciso I) da CLT aos trabalhadores externos, por entender que, no caso, seria possível o controle da jornada de trabalho,

ainda que a questão tenha sido objeto de convenção coletiva.

‘Nesse contexto, era plenamente possível às empresas empregadoras ter conhecimento de que dispositivo de convenção coletiva sobre esse tema poderia vir a ser eventualmente desconsiderado pela Justiça trabalhista’.

O ministro concluiu que não houve alteração jurisprudencial que pudesse estar contrária a princípios constitucionais, não existindo, também, controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, introduzida no ordenamento jurídico pela EC n. 03/93, prevista no § 1º, do art. 102, da Constituição Federal, representa uma das formas de exercício do controle concentrado de constitucionalidade.

Regulada pela Lei n. 9.882/99, tem como principal objetivo, assim como todas as ações de controle de constitucionalidade, a prevalência da rigidez constitucional e a segurança jurídica.

Contudo, surge, juntamente, com este controle de constitucionalidade a necessidade de se conceituar ‘preceito fundamental’. Isto porque nem a Constituição Federal nem a Lei 9.882/99 trouxeram o conceito de ‘preceito fundamental’, cabendo, desta forma, à doutrina e à jurisprudência criá-lo.

Pela relevância do tema e a recente discussão sobre a norma se buscará por meio deste apresentar um esboço do que se pode entender por ‘preceito fundamental’.

Alocando-se a norma constitucional em um arcabouço protegido pela rigidez do processo de alteração de seu texto fazendo com que suas normas sejam postas em uma posição hierárquica acima das demais normas originárias do Poder Legislativo, que buscam diretamente na Constituição Federal sua validade, tem-se, neste tipo de ordenamento jurídico uma Constituição rígida.

A rigidez é decorrente da dificuldade de emenda ao texto constitucional, ou seja, previsão de um processo especial de elaboração de emenda constitucional, que difere do utilizado para a elaboração das demais normas infraconstitucionais.

Esse tratamento especial, esse *status* dado a Constituição implica em uma hierarquia das normas do ordenamento jurídico, tendo a Carta Política uma posição hierárquica suprema.

A rigidez e a relação hierárquica da Constituição e as normas infraconstitucionais dão-se o nome de *princípio da supremacia formal da Constituição*. Esta supremacia reflete na obrigatoriedade de respeito das normas infraconstitucionais para com a norma que lhes dá validade, *i.e.*, a Constituição.

E, para manter esta relação de validade dentro do sistema normativo existe o controle de constitucionalidade, que pode ser *concentrado* ou *difuso*, *prévio* ou *posterior*, para fins deste estudo, limitar-se-á à análise do controle concentrado de constitucionalidade efetuado pelo Poder Judiciário após a edição da norma, ou seja, o controle concentrado e posterior.

No ordenamento brasileiro o guardião precípuo da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, *caput*, da CF), ele é órgão competente para julgar e processar as ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e declaratória de constitucionalidade (ADC), além da ação direta de

inconstitucionalidade por omissão (ADO) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> I - processar e julgar, originariamente:
> a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
> b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
> c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
> d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
> e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
i) o *habeas corpus,* quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas

de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;
II - julgar, em recurso ordinário:
a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

> § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Tais ações têm o fim de expurgar do ordenamento jurídico os atos normativos que estejam incompatíveis com o texto constitucional, e, assim, garantir a supremacia formal da Constituição e manter a validade das normas infraconstitucionais que devem observar a norma Maior.

É inconstitucional toda norma que não tenha consonância com as previsões da Carta Magna. O respeito ao texto constitucional deve ser tanto no processo legislativo, formação da norma, quanto no conteúdo da norma, o desrespeito a um dos dois ou aos dois aspectos gera inconstitucionalidade, que pode ser *formal* e/ou *material*, respectivamente.

Estas inconstitucionalidades são expurgadas pelas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), pois tem como objeto uma norma formal e/ou materialmente inconstitucional, em razão de um ato comissivo, uma norma ou no processo de formação dela.